

**FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO**

**LEDIANE RODRIGUES ARRUDA**

**A REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**ANÁPOLIS - GO**

**2018**

**LEDIANE RODRIGUES ARRUDA**

**A REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

Artigo científico apresentado ao núcleo de trabalho de curso da faculdade raízes, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Fabrício Wantoil Lima.

ANÁPOLIS - GO

2018

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo científico apresentado ao núcleo de trabalho de curso da faculdade raízes, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Fabrício Wantoil Lima.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

#### **Banca Examinadora**

Membros componentes da banca examinadora

---

Presidente e orientador: Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima

Avaliador

2 \_\_\_\_\_

Membro titular

3 \_\_\_\_\_

Membro titular

Dedico em primeiro lugar ao meu amado Deus por me conceder a grandeza de lutar pelo sonho do curso superior. Dedico também a minha família que esteve o tempo todo ao meu lado.

Agradeço aos meus professores pela paciência e dedicação nessa jornada durante esses cinco anos de faculdade, em especial, ao meu professor orientador Fabricio Wantoil Lima, por me conduzir na produção deste trabalho.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. REFORMA AGRÁRIA.....</b>	<b>12</b>
1.1 Breve Históricos do Direito Agrário.....	13
1.2 Histórico da Reforma Agrária.....	14
1.3 O INCRA.....	15
1.4 Princípios do Direito Agrário com Ênfase na Reforma Agrária.....	16
1.5 Agricultura Familiar.....	19
<b>2. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>20</b>
2.1 Conceitos.....	21
2.2 Princípios Ambientais.....	23
2.3 Desenvolvimento Sustentável.....	27
<b>3. REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>29</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>42</b>

## **REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**RESUMO:** O presente trabalho propõe apontar a importância da reforma agrária para o meio ambiente, bem como identificar os motivos que devem fomentar o desejo de lutar por ela. Além disso, busca-se descrever o objetivo da reforma agrária e explicar a importância social da propriedade rural. O objetivo geral é analisar se a reforma agrária pode fomentar o desenvolvimento sustentável e proporcionar a igualdade social no campo. Acerca do problema de pesquisa, definiu-se pela seguinte formulação: Qual a importância da reforma agrária para o meio ambiente? A sociedade deve lutar pela reforma agrária? Qual é o objetivo da reforma agrária? Qual a importância social da propriedade rural? Trabalhou-se a pesquisa do tipo bibliográfica, uma vez que foram analisados documentos oficiais compostos por leis e regulamentos que regem o Direito Agrário e doutrinas sobre o tema. A estrutura do artigo foi desenvolvida em três tópicos: o primeiro trata do histórico do direito agrário e reforma agrária, bem como conceitos e princípios com ênfase na reforma agrária, fazendo um breve apanhado do surgimento do direito agrário, da reforma agrária e da função social da terra. No segundo, aborda-se o tratamento do desenvolvimento sustentável, meio ambiente e reforma agrária. O terceiro tópico assevera o ponto central do trabalho que é a reforma agrária como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, neste tópico elenca-se a preservação dos recursos naturais, o uso consciente do meio ambiente e a relação entre a legislação agrária e ambiental. Sendo assim, demonstra-se a importância da reforma agrária para o meio ambiente e para a vida social no campo.

**Palavras-Chave:** Propriedade rural. Desenvolvimento sustentável. Reforma Agrária.



## **AGRARIAN REFORM AS AN INSTRUMENT FOR THE PROMOTION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**ABSTRACT:** The present work proposes to point out the importance of agrarian reform for the environment, as well as to identify the reasons that should foster the desire to fight for agrarian reform. Describe the purpose of agrarian reform and explain the social importance of rural property. The overall objective is to analyze whether land reform can foster sustainable development and provide social equity in the countryside. Regarding the research problem, it was defined by the following formulation: How important is agrarian reform for the environment? Should society fight for agrarian reform? What is the purpose of agrarian reform? What is the social importance of rural property? The bibliographical research was carried out, once official documents were analyzed, composed of laws and regulations that govern Agrarian Law and doctrines on the subject. The structure of the article was developed in three topics: the first dealt with the history of agrarian law and agrarian reform, as well as concepts and principles with emphasis on agrarian reform, giving a brief survey of the emergence of agrarian law, agrarian reform and social function from the earth. The second dealt with the treatment of sustainable development, environment and land reform. The third one affirmed the central point of the work that is agrarian reform as an instrument of promotion of sustainable development, in this topic was listed the preservation of natural resources, the conscious use of the environment and the relation between agrarian and environmental legislation. Thus, the importance of agrarian reform for the environment and social life in the countryside was demonstrated.

**Key words:** Rural property. Sustainable development. Land reform.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a reforma agrária, mais especificamente como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. É um tema muito relevante, já que objeto de discussão há vários anos. Sua importância é extrema, visto que se trata de preocupação universal.

O objetivo geral é analisar se a reforma agrária pode fomentar o desenvolvimento sustentável e proporcionar a igualdade social no campo. Já, no tocante aos objetivos específicos, busca-se: Apontar a importância da reforma agrária para o meio ambiente; identificar o porquê de a sociedade lutar pela reforma agrária; descrever o objetivo da reforma agrária e explicar a importância social da propriedade rural.

Quanto ao problema de pesquisa, definiu-se pela seguinte formulação: Qual a importância da reforma agrária para o meio ambiente? Porque a sociedade deve lutar pela reforma agrária? Qual é o objetivo da reforma agrária? Qual a importância social da propriedade rural?

Assim, faz-se necessária a reforma agrária no Brasil com adaptações na legislação, por vários motivos, um deles é o meio ambiente que merece ser tratado de forma especial pela lei, porque não tem como abordar o assunto - terra - sem que se trate primeiramente do meio ambiente, pois o direito ao meio ambiente é difuso, sendo ele direito de todas as espécies de indivíduos.

O uso consciente do meio ambiente é responsabilidade de todos, é por meio dele que são regidas todas as espécies, portanto, a proteção do meio ambiente deve ser tratada pela legislação agrária com mais rigidez, visto que a legislação agrária deve complementar a ambiental com eficácia, exigindo assim que para o indivíduo adquirir o direito à terra deverá cumprir a obrigação de protegê-la.

A terra é de onde se tira o indispensável para a vida que é a água e a alimentação, ou seja, ela é a fonte da vida, sem ela não há vida, nem mesmo dignidade, pois ela é a causa da dignidade, por isso, sua função social deve ser fiscalizada para que assim seja protegido o direito difuso e também a humanidade possa viver de forma digna.

O direito agrário é de extrema grandeza, igualmente aos outros ramos do direito, ele afeta o interesse de todos, e vale ressaltar que ele “anda de mãos dadas com direito ambiental”, pois entre eles há o mesmo interesse para que haja a

preservação ambiental, assim, a tendência de hoje é pela busca da modernização da legislação agrária.

A visão de mundo mudou muito com novos conhecimentos, tecnologias avançadas trazendo alta poluição e degradação do meio ambiente assim obrigando a legislação agrária também a se modernizar para que em conjunto com a legislação ambiental possa proteger o meio ambiente de forma sustentável protegendo a vida.

O primeiro capítulo tratará do histórico do direito agrário e reforma agrária bem como dos conceitos e princípios com ênfase na reforma agrária, fazendo um breve apanhado do surgimento do direito agrário, assim como do que se entende por reforma agrária, isto é, a função social da terra.

No segundo capítulo, far-se-á uma abordagem sobre o tratamento do desenvolvimento sustentável, meio ambiente e reforma agrária. Enquanto no terceiro e último capítulo, será abordado o ponto central do trabalho que é a reforma agrária como instrumento de avanço do desenvolvimento sustentável. Neste tópico, serão abordados como aspectos principais: a preservação dos recursos naturais, o uso consciente do meio ambiente e a relação entre a legislação agrária e a ambiental.

Como hipótese básica pretende-se demonstrar a importância da reforma agrária para o meio ambiente e para a vida social no campo. Assim, o presente trabalho utiliza a pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, na área do Direito Agrário. A pesquisa bibliográfica tem em vista a sua realização, a partir de uma coleta de dados, utilizando-se de pesquisas concluídas por meio de um levantamento de informações em documentos impressos, livros e textos disponíveis na internet, tornando-se referências e fontes do assunto a ser pesquisado.

Trabalhou-se a pesquisa do tipo documental, uma vez que foram analisados documentos oficiais compostos por leis e regulamentos que regem o Direito Agrário.

## 1. REFORMA AGRÁRIA

Nota-se que a reforma agrária é conceituada como forma de distribuir e redistribuir terras por intermédio de leis, visto que as terras ainda se encontram em meio à distribuição de forma injusta, sendo que deve adquirir a terra aquelas pessoas que realmente tenham interesse em cuidar e cultivar, trazendo assim para a população do país produção em grande quantidade e de forma sustentável.

Art.1º A reforma agrária a ser executada e a política agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I- A reforma agrária a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (MARQUES, 2009, p.133).

É necessário acontecer a reforma agrária para que com o passar dos anos diminua a pobreza de forma satisfatória, reduzindo também as periferias nas grandes cidades, assim envolvendo e oportunizando ao homem uma vida digna e saudável, no campo. Isto é, os familiares dos camponeses se sentirão acolhidos, podendo assim ser cumprido um dos princípios mais importantes que é o princípio da justiça social com inclusão por meio de reforma agrária visando estabelecer as relações entre homem e campo.

Art.18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra a sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica da região;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação. Melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. (MARQUES, 2009, p.133 e 134).

O homem do campo é o responsável pelo uso e posse da terra com o fim de produzir e trazer benefícios a sua família. Nesse contexto, fica claro que a reforma agrária é importante, pois dará oportunidade àqueles que queiram produzir, ou seja, fica evidente, diante disso, que sem reforma agrária não há que se falar em produção rural.

De acordo com Marques, para que se cumpra a função social da terra não basta somente ter a posse, mas também, como bem explicitado, precisa que haja o uso de forma que favoreça aos proprietários assegurando-os bem-estar. Além disso, é preciso produzir em níveis satisfatórios, usando a terra com respeito, previsão e cautela prevenindo o meio ambiente de futuras e devastadoras degradações, para que assim seja respeitado o direito tanto das famílias da propriedade rural como das gerações vindouras (MARQUES, 2009, p.38).

Ainda, neste sentido, o mesmo autor menciona que para que se tenham níveis satisfatórios de produção é preciso que o grau de exploração seja fixado em 80%, pois esses dados são exigidos para configuração de uma propriedade produtiva. Outro requisito é a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais como bem mencionados acima. Ainda seguindo com os requisitos, não se pode deixar de destacar o bem-estar dos trabalhadores, pois têm que ser seguidos à risca, visto que é através do homem que se pode falar em produção (Marques, 2009, p.38 e 39).

### **1.1 Breve Histórico do Direito Agrário**

Na época do descobrimento do Brasil as terras eram abundantes, foi a partir deste marco, passado pelo tratado de Tordesilhas que o sistema fundiário brasileiro obteve força, visto que nesse pacto ficou acordado que quem descobrisse terras, delas seriam donos, adquirindo então o domínio sobre a propriedade. Logo mais, a coroa tratou de ocupar as terras descobertas, no entanto, foram por meio disso que surgiu a grande tarefa de colonização do Brasil, as terras eram tão grandes que o governo ao doar as fazia de forma irrevogável (MARQUES, 2009, p 21).

Como já visto, na história do direito agrário, a partir de um acordo entre duas coroas: Portugal e Espanha, o Brasil foi descoberto, assim, ficando Portugal com o domínio das terras havendo posse somente de modo simbólico. Isto é, a lei foi homologada verdadeiramente pelo papa Alexandre VI com o tratado de Tordesilhas, sendo que foi a igreja católica que deu validade jurídica ao documento.

Nos ensinamentos de Silva:

A história do Direito Agrário no Brasil começa com o Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 pelo rei de Portugal (D. João) e pelos reis da Espanha (D. Fernando e D. Isabel).

Uma vez, que essas duas Coroas assinaram um acordo dizendo que a partir daquela data, seria traçada uma linha imaginária, contando 370 léguas a oeste das Ilhas de Cabo Verde, e que todas as terras que fossem encontradas a margem direita pertenceriam a Portugal, e as terras à esquerda pertenceriam à Espanha.

O grande ponto chave deste documento, é que como seis anos após a sua assinatura, o Brasil foi “descoberto” por Pedro Álvares Cabral, adquirindo assim para Portugal o domínio sobre as terras recém-encontradas. Embora a efetiva posse tenha sido apenas simbólica, já que a efetivação do direito real a propriedade sobre as terras descobertas, se deu com a homologação pelo papa Alexandre VI ao tratado de Tordesilhas, que, sendo a Igreja Católica, o maior instituto à época, garantia ao documento, validade jurídica. (SILVA, 2009, *on line*).

Fica claro que o tratado de Tordesilhas foi um marco muito importante para a história do direito agrário e a igreja católica teve muita influência sobre ele, pois era ela que validava juridicamente as terras.

## **1.2 Histórico da reforma agrária**

O Estatuto da Terra conceitua reforma agrária como meio que promove a melhor distribuição de terras por intermédio de alterações no regime de posse e uso para que assim exerça sua verdadeira função aumentando a produtividade e cumprindo o princípio da justiça social (BORGES, 2009, p.363).

A propriedade rural no Brasil começou a obter forma através da colonização portuguesa que dividiu o território em capitanias, pois eram extensas demais, foi através disso que surgiram os grandes latifúndios, apesar das grandes lutas ainda é o caudilhismo rural que predomina (OPTIS, 2010, p.190-191).

O grande problema fundiário brasileiro vem desde 1530, visto que com o advento do sistema sesmarias as terras foram repartidas de modo que quem as recebesse teria que cultivá-las, contudo tinha que dar um sexto da produção como forma de retribuição ao reino. Logo adiante, em 1822, com o país se tornando independente, acabou agravando a situação, pois a lei que prevalecia era a lei do mais forte, havendo conflitos entre os proprietários. Em meados de 1850, o império criou a Lei das Terras, no entanto, em seu dispositivo falava que era proibida a ocupação das terras públicas e somente adquiririam terras aqueles que apresentassem pagamento em dinheiro. Logo após a libertação dos escravos, surgiu a República, mas pouco melhorou a distribuição das terras, pois o latifundiário

continuou com o poder político. Somente nos anos de 1950 e 60 que a questão fundiária veio a ser debatida, logo mais o governo federal criou a superintendência. Com o surgimento das ligas camponesas no Nordeste, as duas combatidas adentraram-se no golpe militar, vindo em 1966 a surgir o primeiro plano de reforma agrária, que também não logrou êxito. Em 1970, com o advento do decreto nº 1.110 criou-se o instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA), vindo a ressurgir então, em 1984, com a redemocratização o assunto tão discutido no passado: reforma agrária (INCRA, 2012, *on line*).

### 1.3 O INCRA

O INCRA é uma autarquia de nível federal que cuida da reforma agrária.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, é uma autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Criado pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, atualmente o Incra está implantado em todo o território nacional por meio de 30 superintendências regionais. (INCRA,2012, *on line*).

Nota-se que o programa de reforma agrária tem todo um procedimento a ser seguido a risca, pois passa por todo um processo em que o indivíduo deve provar que tem capacidade de cuidar da terra em conformidade com a lei. Há toda uma documentação a ser entregue durante o cadastro para que assim seja provado que o cidadão se encaixa nesse programa.

As famílias selecionadas passam por um processo de classificação assim que surgirem vagas em imóveis adquiridos pelo INCRA. Entre os critérios para classificação das famílias cadastradas, estão: Tamanho da família; força de trabalho da família; idade do candidato; tempo de atividade agrícola; moradia no imóvel desapropriado; moradia no município; tempo de residência no imóvel e a renda anual familiar. (INCRA, 2012, *on line*).

A reforma agrária busca dar oportunidades àqueles que não têm, oferecendo moradia e o mínimo de dignidade, pois com o benefício do programa de reforma agrária as pessoas podem tirar o seu sustento e garantir a sua fonte de renda.

A reforma agrária é um sistema que busca distribuir terras para pessoas que não possuem moradia”. É um processo que se fez necessário por causa da grande quantidade de terras concentradas nas mãos de poucos e isso se deu desde o período da colonização quando as terras foram distribuídas de forma injusta e ainda sem produzir (TEIXEIRA, 2012, *on line*).

O programa de reforma agrária faz a distribuição de terras, visando dar moradia para aqueles que não as têm, pois as terras se encontram em posse de poucos e, além disso, ainda são improdutivas. Assim, para cumprir a função social da terra é obrigatório ao proprietário produzir já que o ideal é a produção de 80% da terra.

Além de buscar a distribuição justa de terras, a reforma agrária busca descentralizar e democratizar a estrutura fundiária, favorecer a produção de alimentos e a partir deles obter-se comida e renda, diversificar o comércio rural, reduzir a migração e promover a cidadania e a justiça social. O governo através de desapropriações e compras de terras tenta erradicar os latifúndios (propriedades improdutivas) para distribuí-las de forma que se torne fonte de sustento, renda (TEIXEIRA, 2012, *on line*).

A reforma agrária tem o objetivo de distribuir terras fazendo a descentralização de forma democrática, favorecendo a produção, garantindo assim fonte de renda e alimentação. O governo faz a desapropriação por meio de compra de terras trazendo fonte de renda e sustento para o produtor rural.

Infelizmente a reforma agrária encontra grandes dificuldades em ser aplicada, pois existem grandes proprietários de terras que conseguem legalmente dificultar ou impedir a desapropriação de suas terras ou ainda utilizam a jurisprudência para ganharem pagamentos extremamente acima do preço por suas terras a serem desapropriadas. Apesar de tais dificuldades, o grande empecilho da reforma agrária é o custo dos assentados para o governo, já que ao distribuir a terra o governo financia materiais e maquinários para a iniciação do plantio e isso com baixos juros. (TEIXEIRA, 2012, *on line*).

Uma das maiores dificuldades na execução da reforma agrária é a facilidade de impedimento que os grandes proprietários conseguem por meio de leis, mas não é somente isso, os assentamentos acabam custando caro para o governo já que além de fazer a distribuição das terras ainda tem que proporcionar financiamentos e maquinários. Tudo isso é feito com baixos custos de juros.

#### **1.4 Princípios do Direito Agrário com ênfase na Reforma Agrária**

O princípio da melhor distribuição de terra diz que para haver a melhor distribuição da terra é preciso que as terras fiquem em mãos de quem dela cuida e produz, isso sim é produzir de forma satisfatória. Contudo, se a distribuição da terra for feita de forma inadequada a Reforma Agrária não logrará êxito (BORGES, 2009, p.65-66).



Já o princípio da democratização da propriedade rural oferece condições na lei agrária para todos que quiserem obter terra para produção, ou seja, visa realizar sonhos, desde que o perfil do candidato se encaixe no programa de reforma agrária (BORGES, 2009, p.67-68).

No entanto, o princípio da justiça social traduz que é obrigação do Estado dar condições ao trabalhador rural para que haja inclusão social por meio da iniciativa privada para que assim o homem do campo possa proporcionar melhor qualidade de vida tanto para sua família, quanto para a sociedade (BORGES, 2009, p.67).

O princípio da melhor produtividade caminha junto ao da função social da propriedade, isto é, deve-se produzir de forma que abranja a sociedade, ou seja, é primordial que o indivíduo produza para sua família, mas também sua produção deve alcançar o mercado (BORGES, 2009, p.68).

Posto que o princípio da justa e prévia indenização nas desapropriações oferece segurança ao proprietário rural, pois ele é indenizado de forma que mantenha a valorização do seu imóvel, visto que é pago em títulos da dívida agrária, mas as benfeitorias são todas pagas em dinheiro. (BORGES, 2009, p.73)

O princípio da função social da propriedade é a luz da reforma agrária para que se cumpra ele é preciso proteger os recursos naturais e favorecer o bem-estar da família rural.

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I- Aproveitamento racional e adequado;

II-Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III-Observância das disposições que regulam as instalações de trabalho;

IV-Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (MORAIS, 2017, p.130).

É notório que para que se cumpra a função social da propriedade, o proprietário rural precisa zelar da terra com responsabilidade protegendo os recursos naturais e explorando o local de forma que mantenha seus mantimentos e possa também contribuir para com o mercado.

Segundo Marques (2015, p.35):

No Brasil, particularmente, esse princípio está profundamente arraigado, de sorte que a legislação agrária dele se ocupa em diferentes textos, como a dizer que ele constitui, realmente, o cerne do jusagrarismo. E não podia ser

diferente, na medida em que a necessidade de reforma agrária em nosso país é explicada exatamente pelo elevado índice de concentração de terras nas mãos de poucos, sem que estejam cumprindo a sua função social.

Constata-se que o princípio da função social da propriedade é o que disciplina a reforma agrária, sem ele não haveria como definir os requisitos básicos para quem quisesse adquirir terras e nelas produzir.

Neste passo, pode-se dizer que o princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da Reforma Agrária em nosso país, tem nele a sua principal inspiração (MARQUES, 2015, p.35).

Vale ressaltar que este princípio é de uma extrema dimensão tanto que foi introduzido na doutrina e se tornou inquestionável e a reforma agrária se baseia completamente nesse princípio.

Com efeito, tome-se o requisito do aproveitamento racional e adequado, que, no Estatuto da Terra, corresponde ao requisito níveis satisfatórios de produtividade, que é mensurado pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo. São os mesmos índices exigidos para a configuração da “Propriedade Produtiva”, que, como foi dito, é instituto jurídico novo criado pela Constituição Federal vigente, que a inclui como objeto insuscetível de desapropriação (MARQUES, 2015, p.39).

Para o Estatuto da Terra o aproveitamento deve ser de 80%, sendo que se a propriedade for produtiva nesse nível ela não será passível de desapropriação.

O segundo requisito – que se desdobra em dois: a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente – exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. Trata-se, portanto, de importante exigência, cuja comprovação se mostra bastante complexa, em face da vasta legislação que cerca a matéria (MARQUES, 2015, p.40).

Mas como visto acima não é somente isso que compreende a função social da propriedade, é preciso também cuidar do solo e meio ambiente, tornando a natureza ecologicamente equilibrada por meio de prevenções, por isso a reforma agrária incentiva os agricultores a produzir de forma sustentável, para trazer qualidade de vida ao campo e para a sociedade.

O terceiro requisito, que diz respeito à observância das disposições que regulam as relações de trabalho, contém, agora, abrangência mais elástica, porquanto não se limita às relações decorrentes de contratos de trabalho, aí incluídos os contratos coletivos, mas também aos contratos agrários (MARQUES, 2015, p. 40).

Vale lembrar, que dentre esses requisitos estão as relações de trabalho que devem ser respeitadas tanto nos contratos de trabalho como nos serviços agrários.

O quarto requisito que cuida do bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais encerra, na linguagem da lei, uma visível omissão. Preocupa-se com os “proprietários”, esquecendo-se dos “possuidores”, que, na verdade, são os que exploram a terra. Nem sempre os proprietários são possuidores diretos, conforme já Institutos Jurídicos Agrários 41 1a Prova foi lembrado em outra passagem. Para os desígnios agraristas o que mais importa é a posse agrária, que se configura pela efetiva exploração da terra. Há, contudo, um dado positivo na configuração desse requisito: a preocupação com os conflitos e tensões sociais no imóvel, o que significa, em outras palavras, a busca da PAZ (MARQUES, 2015, p 40 e 41).

Enfim, será abordado o bem-estar dos exploradores da terra que nem sempre são os proprietários, pois há uma notável omissão por parte da lei, portanto, é necessário buscar equilíbrio por parte de proprietários e trabalhadores.

## 1.5 Agricultura Familiar

A agricultura camponesa tem uma grande diferença com relação aos seus insumos, pois os alimentos são produzidos de maneira ecológica, diferentemente da empresarial.

A agricultura camponesa é menos dependente dos mercados para o acesso a insumos e outros meios de produção. Para ela, esses meios e insumos são parte integrante do estoque disponível de capital ecológico. Não são adquiridos nos mercados como acontece na agricultura empresarial. Sendo assim, a agricultura camponesa é de fato autossuficiente (ou autoabastecida). Consequentemente, a produção camponesa visa: a) a reprodução, a melhoria e a ampliação do capital ecológico; b) a produção de excedentes comercializáveis (por meio do uso do capital ecológico disponível); e c) a criação de redes e arranjos institucionais que permitam tanto a produção como sua reprodução. (PETERSEN, 2009, p.19)

Fica evidente que a agricultura familiar visa mais a qualidade do que a quantidade, trazendo para o mercado um produto saudável, além disso, protege o meio ambiente tornando a qualidade de vida melhor. Contrária à empresarial que

visa mais o lucro, a agricultura familiar entende que para se produzir com abundância deve-se cuidar do meio ambiente com responsabilidade e racionalidade.

Por mais que a centralidade da produção de valor agregado possa parecer autoevidente, essa característica claramente distingue a agricultura camponesa dos outros tipos de agricultura. Embora o modo empresarial também se oriente para a produção de valor agregado, o seu progresso é construído essencialmente pelo aumento de escala da produção, o que muitas vezes é viabilizado pela aquisição de outras unidades produtivas (frequentemente as pequenas). Dessa forma, a apropriação das oportunidades de produzir valor agregado também faz parte da sua estratégia. A agricultura capitalista centra-se na produção de lucros, mesmo que isso implique a redução do valor agregado total. (PETERSEN, 2009, p. 21)

No entanto, é notável que a agricultura familiar é o melhor meio de produção, pois além de produzir alimentos de ótima qualidade ainda propõe à sociedade qualidade de vida, tornando possível mudanças de hábito na produção às futuras gerações.

## **2. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Verifica-se que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado só que devido a ele ser um bem que todos possam fazer uso, é notório que a humanidade tem o dever de cuidar e proteger, pois o ciclo da vida depende disso, vindo por esta ótica o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem tanto presente como futuro, inúmeras vidas ainda dependerão dele para viver, visto que sem o meio ambiente não há que se falar em vida.

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2003).

Constata-se que o desenvolvimento da economia é de suma importância, mas o mundo já não encontra mais escolha, há muito tempo o desenvolvimento sustentável tornou-se prioridade fazendo com que o poder público venha repensar de maneira acelerada suas políticas de proteção ao meio ambiente, pois se tornou insustentável a degradação do meio ambiente.

O desenvolvimento econômico não representa mais uma opção aberta, com possibilidades amplas para o mundo. A aceitação geral da ideia de

desenvolvimento sustentável indica que se fixou voluntariamente um limite (superior) para o progresso material. Adotar a noção de desenvolvimento sustentável, por sua vez, corresponde a seguir uma prescrição de política. O dever da ciência é explicar como, de que forma, ela pode ser alcançada, quais são os caminhos para a sustentabilidade. Uma noção agora largamente admitida é a de que o tipo de desenvolvimento que o mundo experimentou nos últimos duzentos anos, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, é insustentável (CAVALCANTI, 1994, p.99-100).

É pelos meios de políticas de proteção adotadas que o meio ambiente dá condições de renda e bem-estar à sociedade, apesar da degradação extrema. Notoriamente, a produção é indispensável visto que a população cresce a cada dia, mas se não houver consciência ecológica chegará um momento em que não se falará mais em produção, sequer em vida digna e saudável, posto que o meio ambiente deve permanecer em equilíbrio.

O maior nível de instrumentos institucionais de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível do bem-estar social e renda da população, ainda que sociedades mais ricas consumam mais recursos ambientais e, portanto, em tese gerem mais degradação ambiental. Apesar desta constatação, as principais declarações internacionais sobre o meio ambiente sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, que deverá ser realizado de forma sustentável. (ANTUNES, 2010,p.24)

A lei deve ser aplicada de forma rígida e é preciso haver a conscientização da sociedade, para que no futuro as gerações vindouras não venham pagar o preço da irresponsabilidade de seus ancestrais e ter uma vida precária, pois sem o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não há possibilidade de se falar em vida.

## **2.1 Aspectos Conceituais**

Fica evidente que para fazer uma conceituação de desenvolvimento é impossível não citar os seguintes princípios: igualdade, equidade e solidariedade. Pelo simples fato de ser direito de todas as espécies de vida.

O conceito de desenvolvimento engloba a igualdade, a equidade e a solidariedade; direitos políticos, civis e cívicos; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento (LIMA, 2014, p.94).

Percebe-se que para haver harmonização entre o homem e a natureza é preciso conscientização. É preciso também reeducação quanto aos meios usados para proteção do meio ambiente, tornando-o sustentável.

Compreende-se por sustentabilidade – desenvolvimento ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentado ou sustentável e eco desenvolvimento – como sendo a conciliação de duas situações aparentemente antagônicas: de um lado, temos a necessidade da preservação do meio ambiente, e, de outro, a necessidade de incentivar o desenvolvimento socioeconômico. Essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição ao meio ambiente (LIMA apud SIRVINKAS, 2014,p.93).

Portanto, o homem deve cuidar do meio ambiente com racionalidade, cuidado e responsabilidade, visto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o bem mais rico que a sociedade tem.

Portanto, o desenvolvimento sustentável é a utilização dos recursos naturais com equilíbrio, de maneira racional, de modo a garantir o suprimento das necessidades atuais e das gerações futuras, sem destruir a natureza (LIMA, 2014, p 96).

Desenvolvimento sustentável é um meio de criar sem degradar, visando à proteção das gerações futuras, preservando e prevenindo. No entanto, para que haja esse desenvolvimento é preciso conscientização, precaução, inclusive existe um princípio no direito ambiental que fala sobre a precaução.

[...] Desenvolvimento sustentável, num conceito simples e genericamente aceito, é o tipo de desenvolvimento que visa a atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas (BORGES.p 20, 1999)

Meio ambiente são todas as condições, interferências e comunicações que cuidam e protegem a vida, ou seja, é tudo que existe na face da terra, portanto, deve ser preservado e também explorado com responsabilidade. Contudo, a humanidade deve abrir os olhos para as degradações visando proteção, pois somente assim haverá a possibilidade dessa herança de milhares de anos ser repassada às gerações vindouras.

O artigo 3º, da política nacional do meio ambiente (Lei nº6.938 de 31 de agosto de 1981), conceitua meio ambiente da seguinte forma: “ o conjunto de condições, leis, influencia e interação de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (LIMA, 2014, p.29).

A política nacional do meio ambiente visa preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente por meio de políticas governamentais e conscientizando a população para o uso coerente.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle E zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (LEI 6.938 de 31 de agosto 1981).

A publicidade ambiental vem sendo valorizada cada vez mais, pois é por meio de divulgações que a população se integra de forma consciente. A publicidade de forma prévia faz com que aqueles que pretendem produzir em suas terras tomem certas precauções para que no futuro não haja prejuízo para a sociedade, com a divulgação, a sociedade se torna mais próxima do problema, podendo assim participar das formas de prevenção ao meio ambiente de forma eficaz, trazendo benefícios às gerações vindouras.

## **2.2 Princípios Ambientais**

É importante salientar que este princípio explica que todos devem fazer sua parte. Não é porque é um dever do Estado proteger o meio ambiente que não seja importante a sociedade também participar, cada um deve contribuir com sua porcentagem para que se tenha um meio ambiente de qualidade para todos.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a

peças que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (STENGER,2017, *on line*).

No tocante à solidariedade, fica evidente que se todos não fizerem sua parte, por pequena que seja, será impossível ter um meio ambiente saudável. Este assunto é inquestionável para que as próximas gerações possam herdar esse bem tão precioso, é preciso que todos desta geração cuide , ou seja, proteja o meio ambiente.

Consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais. A solidariedade intergeracional é também denominada de diacrônica, que significa através do tempo, que se refere às gerações do futuro, à sucessão no tempo. (GOMES, 2010, *on line*)

Portanto, se a população mundial não agir com prudência, ou seja, cuidado, se apressando com medidas sustentáveis, será impossível tomar o controle desta destruição. Pois a natureza já está sentindo o peso da degradação, visto que cada vez mais a poluição tem aumentado, podendo chegar o momento em que o homem não terá mais controle da natureza.

Princípio da Equidade Intergeracional, a lógica inquestionável é que, se a sociedade não apressar as medidas contra as mudanças do clima, o Planeta perderá vários aglomerados de florestas nativas, vários rios secarão, os oceanos se tornarão mais quentes e mudarão as correntes marítimas, a biodiversidade de toda a Terra já está sendo afetada, e pode piorar a cada dia com a omissão do homem, ou seja, a perda destes bens naturais não pode acontecer, devido ao Princípio da Equidade Intergeracional ser norma de Direito Ambiental Internacional, compulsória, esculpido na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (MOTTA, 2009, *on line*).

Fica evidente que os princípios são a base de toda ciência, ainda mais quando se trata de um assunto tão importante que é o meio ambiente, que se não houver providências será a destruição não só da humanidade, mas de toda a espécie de vida.

Os princípios são o sustentáculo de qualquer ciência, principalmente para aquelas voltadas ao estudo e proteção do meio ambiente, que visam conduzir as atitudes da humanidade face aos recursos naturais. O ser humano necessita viver em equilíbrio para que possa perseverar sua espécie (LIMA,2014,p.49).



No tocante a esse princípio, é notável que a importância do crescimento econômico é extrema, pois a cada dia que passa o índice da população só aumenta e com isso a produção também deve aumentar para suprir as necessidades da população, contudo a preocupação maior é o meio ambiente que deve ter prioridade.

O princípio do desenvolvimento sustentável assevera a necessidade de crescimento econômico equilibrado. O desenvolvimento é inevitável por isso a preocupação com o crescimento sustentável é relevante. (LIMA,2014,p.58).

Já com relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e um direito de todos, deste depende todo o meio de vida, o planeta seria inabitável se houvesse a extinção das espécies, por isso o Estado busca meios de proteger este bem tão precioso.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da mesma: determina aos estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos; tem, pois, a obrigação de evitar os riscos ambientais sérios à vida (LIMA,2014,p.60).

O princípio da dignidade da pessoa humana rege todo o ordenamento jurídico, e no direito ambiental não seria diferente, até mesmo porque sem este ramo do direito as degradações seriam exorbitante.

[...] A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica. Democrática, não há como se afastar a centralidade do princípio em nosso direito ambiental [...] os princípios jurídicos sustentam os direitos reconhecidos. (ANTUNES, 2010,p.22).

Fica óbvio que a prevenção é o melhor caminho nessa jornada em meio às degradações, falta de conscientização e até mesmo ignorância por parte da humanidade, pois, se houver prevenção, os impactos ambientais serão menores e isso pode ser feito por meio de estudos.

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e podem ser solicitados pelas autoridades públicas (Antunes, , 2014,p.48).

Pode-se imaginar o princípio do poluidor pagador como um dos maiores alicerces do direito ambiental, pois por muitas vezes o ser humano é avisado de suas poluições, mas nem assim toma precaução. Visto por esta ótica é justo que se tenha uma sanção por descumprimento da ordem jurídica. Diante disso, este princípio visa repor de alguma forma a degradação.

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político” (Colombo, 2017, *on line*)

A responsabilidade é uma imposição ao degradador do meio ambiente que o obriga a recuperar os danos causados por meio de indenizações, ou seja, é uma forma do degradante contribuir para a recuperação do meio ambiente. Mediante isso, o poluidor torna-se responsabilizado pelo dano causado independentemente de culpa ou dolo.

O princípio da responsabilidade também foi consagrado pelo inciso VII do art. 4º e no § 1º do art. 14 da referida Lei ao dispor, respectivamente, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, e que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, prevendo ainda que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (COLOMBO, 2017, *on line*)

Para o meio ambiente, democracia é a participação da coletividade nas políticas públicas, ou seja, adquirir informações por parte do poder público. Assim, tornando forte essa batalha pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo bem-estar para todos.

O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente”. (SILVA, 2012, *on line*)

Fica nítido que a proteção do meio ambiente é de competência concorrente, ou seja, é de competência do Estado e da coletividade. Portanto, para

que haja equilíbrio com relação ao meio ambiente é necessário a imposição do Estado e o apoio de toda a coletividade.

Por fim, o princípio da cooperação, que tanto diz respeito à cooperação internacional entre as nações, por meio de tratados internacionais visando à proteção ambiental, como internamente, à cooperação entre os entes federativos e, ainda, a sociedade civil organizada, conforme contemplado genericamente no art. 225 da Constituição Federal, quando ali se prescreve que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo. (ARRUDA, 2014,p.101)

Portanto, fica evidente que os princípios são de suma relevância tanto para o direito ambiental como para todos os ramos do direito. Eles são a direção das interpretações jurídicas, são a base do ordenamento jurídico, pois quando não houver normas regulamentadoras toma-se por base os princípios.

### **2.3 Desenvolvimento Sustentável**

Assim, conceituar sustentabilidade não é uma tarefa difícil, basta ter uma visão global de proteção ao meio ambiente. Na medida em que a humanidade voltar os olhos para a natureza, incluindo vidas de todas as espécies, será possível mudar o rumo dessa história, pois a cada dia esse conceito evolui, trazendo para a sociedade em geral a preocupação rumo às futuras gerações.

O conceito de sustentabilidade é não somente um objetivo no nível macro, mas o principal conceito da Economia Ecológica. Justifica-se, assim, a abordagem do conceito de sustentabilidade com base em um enfoque transdisciplinar. Na medida em que essa abordagem vem sendo desenvolvida, os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável continuam evoluindo (MIKHAILOVA, 2004,p.25).

Portanto, sustentabilidade é criar, produzir, mas sem agressão ao meio ambiente, isto é, é explorar os recursos naturais de forma lúcida, ou seja, a natureza é a fonte da vida, uma vez degradada por completo não mais se pode voltar atrás. Contudo, é indiscutível dizer que deve ser respeitada a capacidade de produção da terra, assim a sociedade estará protegendo o futuro das gerações vindouras.

Em seu sentido lógico sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a

qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos. (MIKHAILOVA, 2004,p.25)

Portanto, fica nítido que sustentabilidade é resguardar os direitos das gerações futuras para que haja subsistência futura. O desenvolvimento sustentável não deve apenas ser visto pelo lado econômico que gera riquezas, mas sim como evolução da geração.

A sustentabilidade expressa uma concepção humanista e anti-mercantilista que, ao expressar o patrimônio ambiental gerado em uma continuidade geracional para que subsista para o futuro, não faz senão traduzir (no idioma da natureza e da cultura) o conceito mesmo de nação. Desenvolvimento sustentável deveria ser entendido não apenas como progresso econômico ou crescimento sustentável; também deveria ser interpretado como a evolução intergeracional de nosso ideário, permanentemente enriquecido, porque não é um resultado contábil o que expressa a sustentabilidade, com exclusão de quais são os fatores que integram o inventário, senão são os valores que se assimilam e transmitem no tempo os que asseguram a permanência do que deve ser mantido( LIMA, apud, ROSATTI 2014,p 93)

No entanto, para que haja evolução é preciso cuidado, isto é, atenção significativa para com o meio ambiente, ou seja, é necessário usá-lo com equilíbrio para que possa haver crescimento econômico, mas sem agressão.

Portanto, o desenvolvimento sustentável é a utilização dos recursos naturais com equilíbrio, de maneira racional, de modo a garantir o suprimento das necessidades atuais e das gerações futuras, sem destruir a natureza. O desenvolvimento na perspectiva sustentável está diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material, porém, sem agredir o meio ambiente, o que exige exploração dos recursos naturais de forma inteligente. (LIMA, 2014, p.96)

Assim, é possível notar que já é velha essa relação entre sociedade e meio ambiente, ou seja, já existem vários conceitos acerca do tema. Contudo, isso significa a extrema importância que tem a sustentabilidade.

O conceito de desenvolvimento sustentável provém de um longo processo histórico da relação existente entre a sociedade civil e seu meio ambiente. Por se tratar de um processo contínuo e complexo, observa-se, nestes dias atuais, que existe uma variedade de abordagens que procura explicar o que é o termo sustentabilidade. (LIMA, 2014, p.96)

Conseqüentemente, só resta um caminho a ser percorrido que é levar educação e investimento na conscientização geracional para que assim alcançar eficácia no cuidado referente ao desenvolvimento sustentável. Assim, pode-se

concluir que é possível haver o desenvolvimento sustentável de qualidade proporcionando qualidade de vida às gerações futuras.

### 3. REFORMA AGRÁRIA SUSTENTÁVEL

Fica claro que diante da insustentabilidade do planeta já está mais do que na hora de haver uma mobilização séria em prol do meio ambiente, posto que a forma mais fácil e mais prática de mobilizar o ser humano é por meio da informação. Informação esta que pode ser por meio de disciplinas em escolas, TV, rádio e etc...

A crise ambiental é também a crise ontológica que nos convida a questionar o nosso ensino-aprendizagem. A questão não se limita a informações sobre as questões ambientais, como o aquecimento global, a poluição, a perda da biodiversidade e outras, mas de descobrir suas causas profundas. Diante das incógnitas que se avizinham é necessário desconstruir o pensamento culturalmente e socialmente condicionado para que a mente possa pensar o impensado. Com os pensamentos impensados, talvez possamos desconstruir toda a parafernália de teorias e práticas exaustivamente repetitivas e deletérias no mundo (TOVAR, 2014, online).

É importantíssima a mudança de pensamentos quanto ao meio ambiente para que se possa ainda recuperá-lo, pois se encontra degradado e esmagado pelo homem, ou seja, aquele que deveria cuidar com todo o amor do mundo o destrói de forma que em um futuro não muito distante se tornará irreparável o dano. Para tanto, é melhor que haja consciência enquanto ainda há tempo.

O advento da Racionalidade Ambiental no âmbito da consciência humana é imprescindível para que uma nova concepção existencial se materialize nos cenários da convivência humana e na convivência do homem com a biosfera. Ainda que belos e eloquentes discursos, recheados de uma terminologia específica da questão ambiental, sejam cada vez mais constantes nas esferas intelectuais, sem a metanóia para impulsionar o salto quântico capaz de romper a cadeia contínua dos equívocos geradores de equívocos e mais equívocos, o futuro, ou seja, o verdadeiramente novo, que não pode ser a continuação do passado, não pode se apresentar. (TOVAR, 2014, *on line*).

Com a sustentabilidade do planeta comprometida, tornou-se indispensável despertar a consciência e a racionalidade da humanidade com o fim de prevenir que as futuras gerações venham a sofrer com a falta dos recursos naturais devido às irresponsabilidades do homem. Diante do exposto, é preciso

correr contra o tempo e usar meios para que isso seja evitado, seja por meio de leis, conscientização, ou seja, é preciso educação ambiental.

A questão ambiental obriga a repensar as relações entre a sociedade, à técnica e a natureza, o que demanda mudanças nos meios físicos, no comportamento humano e nos valores e atitudes sociais. Para definir condições de promoção da sustentabilidade são necessárias abordagens de diferentes critérios: econômicos, sociais, políticos, culturais e éticos. (FAGGIN, 2009, p.30)

A situação ambiental hoje exige da humanidade pensamentos modernos. Dessa maneira, com criatividade, políticas modernas e principalmente com consciência, pode o Estado e a população reverter esse quadro em que os recursos naturais se encontram. No entanto, para que seja eficaz essa luta é preciso além da educação ambiental, fiscalizações e aplicação das leis ambientais de forma rígida.

A conjugação Reforma Agrária e Desenvolvimento Sustentável, embora alcance uma ampla dimensão histórica, econômica, ecológica, cultural e social, não tem recebido a devida atenção. Pois é de costume se ver discussões das mais variadas matizes de forma seleta: ou sobre reforma agrária ou sobre desenvolvimento sustentável. Quando muito, se faz leve menção a ambos. Portanto, pretende-se colaborar com o debate chamando a atenção para o problema (ARAÚJO, 2000, p.6).

A reforma agrária é um meio muito eficiente de distribuição de terras, mas para que haja sustentabilidade deve haver informação, educação e aplicação das leis ambientais de forma que os beneficiários cumpram com a função social da propriedade rural que não é só produzir, mas proteger os recursos naturais. Contudo, para que possa se ter uma reforma agrária sustentável é preciso se reeducar, educar os beneficiários e fiscalizá-los, posto que se eles não cumprirem essas regras possam ser penalizados por isso, até mesmo perdendo a terra.

O núcleo central desse tema foi à capacidade dos assentamentos de garantir uma renda permanente para as famílias. É uma equação complexa que envolve a capacidade de suporte da terra (área disponível, qualidade dos solos, topografia, disponibilidade de água), sistemas de produção, acesso a mercados, capacidade de manutenção da produtividade ao longo do tempo (sustentabilidade ambiental) etc. Como já mencionado antes, o modelo tradicional de reforma agrária não incentiva as famílias a buscar sua independência econômica, sob pena de perderem a proteção paternalista do Estado. Com isto também perdem acesso à cidadania, porque dependência não combina com exercício da cidadania. (LEITE et al, 2000.p.14).

A controvérsia desse tema sempre foi se com a reforma agrária poderia ser garantida uma vida digna aos pequenos produtores rurais. No entanto, a velha reforma agrária não tinha incentivos governamentais, apenas exigências para com o pequeno agricultor. Uma vez que para que haja eficiência neste instituto é preciso que o governo dê apoio ao produtor rural, tais como: acesso ao mercado e cursos obrigatórios para que possam manter a produção com qualidade e de forma sustentável, já que correm o risco de perderem suas terras.

A sustentabilidade dos resultados deve ser o objetivo final da reforma agrária. Contudo, isto não vem sendo alcançado. Por conta disso, praticamente não tem havido emancipação de projetos de assentamento. Muitas famílias continuam vivendo em situação difícil e outras têm preferido deixar os seus lotes ou vendê-los. A preocupação com a sustentabilidade deve estar mais presente em todas as fases do planejamento e da execução da reforma agrária. (LEITE et al, 2000.p.14)

Torna-se cada vez mais comum a afirmação de que a pequena propriedade rural é rentável, pois a cada dia cresce o seu nível de produção trazendo alimento para a mesa da sociedade de forma sustentável.

Pesquisas na assim chamada área de Estudos Rurais, que se torna cada vez mais transdisciplinar, reafirmam há décadas que a produção de alimentos é mais intensa na pequena propriedade rural. Sociólogos, economistas e agrônomos que não se venderam ao grande capital agroindustrial têm apresentado um acervo considerável de publicações, cujos dados comprovam o fenômeno em variadas direções. Enquanto isso, o último Censo Agropecuário do IBGE confirma a importância da pequena propriedade para a produção de alimentos (WHITAKER, 2009,p.34).

Há anos se confirmam por meio de pesquisas de área rural, o quanto é importante a pequena propriedade rural, posto que a alimentação é indispensável para a vida. Portanto, pode-se confirmar que a produção nas pequenas propriedades caminha de forma intensa.

Ainda que haja atualmente no Brasil mais de duas dezenas de movimentos sociais de luta pela terra, sem dúvida alguma, dentre esses, o mais importante e o combativo politicamente é o MST (uma média de 37% das ocupações de terra no país são realizadas por ele), razão pela qual é impossível nele não pensar quando se fala em movimentos sociais no campo no Brasil dos anos recentes. Graças à sua ofensiva política, de proporções inéditas, a partir de meados dos anos 90, os sem-terra passaram a ocupar um lugar de destaque no cenário político brasileiro e a luta pela reforma agrária ganhou projeção nacional e mesmo internacional, além de ter conquistado o apoio, pelo ao menos retórico, de certos setores urbanos da sociedade brasileira (COLETTI apud SILVONE, 2007, p.30)

Por mais que haja ainda uma pouca quantidade de pessoas nos movimentos dos sem-terra, está cada vez mais crescendo o número de pessoas que defendem esses movimentos politicamente, ou seja, a reforma agrária está ganhando forças até mesmo internacionalmente. Tornando-se indispensável para o crescimento da produção alimentícia.

Mas a pequena produção resiste, e graças à nossa incipiente Reforma Agrária, se amplia, de quebra prestando serviços ao meio ambiente. Os preconceitos contra o rural tradicional também resistem e estão aí para serem utilizados pela ideologia do agronegócio. Mas preconceitos não acontecem por acaso. (WHITAKER, 2009,p35)

É por meio do programa de reforma agrária que se oportuniza à sociedade produzir bem a inclusão da sociedade ao meio ambiente. Para que se possa produzir com qualidade mantendo o equilíbrio do planeta.

As superintendências regionais do INCRA vêm desenvolvendo convênios, termos de cooperação, de compromisso e de ajustamento de conduta estadual com os órgãos estaduais de meio ambiente e outras entidades com o intuito de promover a regularização ambiental, a reorientação da atividade agrícola em busca de sustentabilidade e a promoção do licenciamento ambiental dos assentamentos( INCRA apud SILVONE,2007, p.41)

Ou seja, o programa de reforma agrária está cada vez mais se adaptando ao plano de licenciamento ambiental, trazendo assim benefícios ao meio ambiente para com isso ajudar na regularização de atividade agrícola.

O debate sobre o meio ambiente não é novo no MST. Desde sua origem no final dos anos 70 e início dos anos 80, o movimento vem se preocupando com a preservação e conservação ambiental, até porque a luta desse movimento social é fundamentalmente pela preservação da natureza e da vida. A luta do MST e a luta pela vida (TONÁ apud SILVONE,2007,p.31)

É grande a preocupação do movimento sem-terra para com o meio ambiente, pois nem se pode falar em terra se não houver o cuidado com o meio ambiente. Nesse sentido, afirma-se que sem meio ambiente ecologicamente equilibrado não há produção e muito menos vida de nenhuma espécie.

Não há como se falar em reforma agrária sem falar em sustentabilidade, mas também não há como cobrar sustentabilidade dos beneficiários em razão deles não terem conhecimento desse assunto. Só haverá reforma agrária de qualidade se houver investimentos por parte do governo em educação e também incentivo



econômico para que essas pessoas possam produzir com dignidade, se não houver essa iniciativa esse instituto jamais obterá inovação.

Contudo, isto pode ser evitado com adequadas técnicas de manejo do solo, da água e da vegetação, e com educação ambiental no âmbito dos assentamentos. (LEITE et al,2000. p.14).

Logo, se houver manejo da terra de forma sustentável certamente a reforma agrária será uma das maiores criações, já que mudará para melhor a qualidade de vida da humanidade. Mas para concretização de tudo isso, a educação ambiental é indispensável, visto que só a educação por meio da conscientização muda o mundo.

O manejo do solo é o conjunto de todas as práticas aplicadas a um solo visando à produção agrícola. Inclui operações de cultivo, práticas culturais, práticas de correção e fertilização, entre outras. O manejo do solo é o conjunto de todas as práticas aplicadas a um solo visando a produção agrícola. Inclui operações de cultivo, práticas culturais, práticas de correção e fertilização, entre outras. (ALCÂNTARA, 2008, p.1 ).

Portanto, o manejo da terra se não for feito da maneira certa pode trazer consequências severas. Se houver investimento por parte do governo em cursos ensinando o manejo correto da terra, a produção terá qualidade. No entanto, isso tem que ser requisito para a reforma agrária, para que os beneficiários das terras sigam as regras ou percam suas terras. Enfim tem que haver fiscalização e principalmente sustentabilidade.

O novo papel dos ambientalistas pela prática da agroflorestal faz dos assentados agrofloresteiros detentores deste conhecimento, recebendo visitantes de universidades, escolas pesquisadoras, e consumidores. A relação cidade-campo é modificada, a centralidade da produção do conhecimento antes era concentrada nas grandes universidades e grandes centros de pesquisa passa agora pelo reconhecimento do saber apropriado pelos camponeses. (IHA, 2017, p.253).

Hoje com a presença dos ambientalistas, os estudos estão sendo divididos, ou seja, hoje o conhecimento não está somente nas grandes universidades, mas também no campo. Diante disso, nota-se que já melhorou muito o conhecimento do homem do campo. Portanto, isso só confirma mais uma vez que é só por meio da educação que se pode mudar as ideias das pessoas.

Alguns entrevistados relataram que ao conceituar meio ambiente e educação ambiental encontravam dificuldades e no momento de aplicar as práticas sociais ligadas a esses conceitos também sentiam problemas, pois apesar de saberem e afirmarem que tratam dessas temáticas no seu cotidiano, levantaram questões indicando que esses temas deveriam ser mais discutidos no Assentamento, para que houvesse uma maior clareza entre seus significados. (OLIVEIRA, 2008,p.110)

Ao entrevistar o homem do campo houve perguntas básicas como o que seria meio ambiente, tiveram dificuldade em responder principalmente na hora de aplicar esse conhecimento na prática. No entanto, a educação ambiental ainda tem que melhorar muito, ou seja, devem ser levados cursos e mais cursos para que se possam aprimorar essas pessoas em suas atividades.

Entende-se que apesar da diversidade de representações sociais sobre meio ambiente e educação ambiental que apareceram nas falas dos assentados, está em curso a formação do sujeito ecológico, como afirma Carvalho (2004), onde há uma leitura e interpretação do Assentamento 10 de Abril na perspectiva de desvendar as relações, os conflitos e os problemas inerentes ao meio ambiente e à educação ambiental. (OLIVEIRA, 2008,p.110)

Ainda falando sobre essa entrevista, é notável que os assentados estão em fase de aprendizado, eles não têm o conhecimento em si, mas têm uma noção do assunto. E para que isso se aprimore deve ser levada a fundo a educação ambiental até esses assentados. Contudo, isso deve ser feito rápido, pois a cada dia o meio ambiente se degrada mais.

Indagados sobre o que é meio ambiente uma das crianças respondeu que meio ambiente é tudo aquilo que está relacionado com a natureza e a preservação da fauna e da flora, além de fazer tudo o que a mãe mandar, atestando uma noção da concepção de natureza com foco nos recursos naturais, além de uma atitude ligada ao comportamento individual, por força da influência do que a mãe deve mandar como se observa no depoimento desta criança: (OLIVEIRA, 2008, p.110)

Constata-se que até mesmo as crianças têm uma noção bem ampla do que é meio ambiente, mas para que isso aflore muito mais dentro delas basta que esse conhecimento chegue até elas. Então não é por falta de vontade e sim por falta de oportunidade que elas não aprendem mais sobre o assunto. Portanto, deve haver investimentos na educação ambiental para esse conhecimento chegar aos assentados.

Eu entendo que o meio ambiente é preservar a natureza, não matar os bichos, fazer o que a mãe mandar, cuidar dos animais, não matar nenhum animal para não destruir a natureza e o meio ambiente em que vivemos para que no futuro nossas vidas sejam boas (depoimento de criança assentada). (OLIVEIRA, 2008,p.111)

Mais uma vez crianças demonstrando que têm noção de desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Isto é, elas já têm em mente que devem proteger os animais, florestas e tudo mais, pois sabem que se não fizerem isso a qualidade de vida será péssima. A educação ambiental será de grande valia se for lavada a esses assentados, pois não basta a noção, tem que entender do assunto para que seja aplicado o conhecimento na prática.

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) de 1981 e a Constituição Federal de 1988 estabeleceram a necessidade da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, tendo como princípio um enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, enfatizando uma concepção de meio ambiente baseada na interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural. (JACOB, et al,2011,p.141)

Tanto a política nacional do meio ambiente quanto a constituição federal de 1988 defendem a educação ambiental, tendo como objetivo inserir a humanidade nessa luta. No entanto, somente reforçando, logo acima fica mais do que óbvio, só haverá conscientização por meio da educação ambiental que deve ser inserida em todos os níveis do ensino.

A questão mais desafiadora é criar condições para que as iniciativas educacionais sejam estratégicas para realizar as mudanças necessárias para motivar os cidadãos a agir com responsabilidade em direção às metas de sustentabilidade; dada a existência de obstáculos de ordem moral, sociopolítica, cultural, sócio cognitivo e psicossocial e barreiras estruturais e institucionais brasileiras relativas à mudança rumo à sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões: ecológica, econômica, espacial, cultural, social (Sachs, 1993), política e institucional. (JACOB, et al,2011,p.144)

Nota-se que a dificuldade maior dos ambientalistas é traçar o meio mais eficaz para se obter eficácia quanto à conscientização do meio ambiente. No entanto, para criar métodos é preciso que haja leis e elas devem ser aprovadas e tudo isso passa por políticas, ou seja, depende do poder político.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFEITOS APONTADOS NA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVA SUFICIENTE DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. COBERTURA FLORESTAL. RESERVA LEGAL NÃO

ABRANGIDA NO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. MATA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA JÁ DESMATADA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO FLORESTAL. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS PRAZOS FIXADOS PARA RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que o proprietário tenha adquirido o imóvel rural já despido de cobertura florestal, tem ele a responsabilidade pela recomposição das áreas legalmente protegidas, de preservação permanente, como é o caso das matas ciliares. Trata-se de obrigação de fazer em razão do imóvel, que se transmite do alienante para o adquirente, consistindo em limitação administrativa ao uso da propriedade, que encontra amparo no princípio da função social e ambiental da propriedade, previsto no art. 186 e seu inciso II, da Constituição Federal. (RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE., 2005) (TJ-PR - AC: 1678200 PR 0167820-0, Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 14/06/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6937).

Conforme afirma o julgado, a obrigação do reflorestamento vem junto com a terra, isto é, mesmo que ela esteja já desmatada é obrigação do proprietário reflorestá-la. Ela é uma obrigação acessória, já terra vem junto com a terra, ou seja, a propriedade deve desempenhar a sua função social. O proprietário assim estará cuidando do meio ambiente, ou seja, dos recursos naturais.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE PRODUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL. ASPECTO AMBIENTAL. 1. Ao tratar da desapropriação social para fins de reforma agrária, a Constituição Federal ressalva que a propriedade produtiva é insuscetível de tal via expropriatória, e aponta que a lei lhe garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (art. 185, caput, inciso II e parág. único). Para este fim, porém, a Lei n.º 8.629/93 teceu apenas critérios vagos no que tange à função social em seu aspecto ambiental (art. 9º, inc. II, e §§ 2º e 3º), sem adotar critérios minimamente objetivos, como o fez para o aspecto econômico, através do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE). Tanto que há recomendação do TCU (Acórdão n.º 557/2004), dirigida ao INCRA, para que elabore norma técnica e adote as medidas cabíveis, com apoio dos órgãos ambientais, para conferir efetividade aos incisos II a IV do art. 9º da Lei n.º 8.629/93, da qual, porém, ainda não se tem notícia. 2. Constatada pelo próprio INCRA a produtividade do imóvel, e à falta de norma que estipule previamente os critérios objetivos de aferição da função socioambiental propriedade, não se mostra razoável que a propriedade produtiva, jamais antes alvo de fiscalização ambiental, e com projeto técnico de recuperação florestal em fase de implantação (art. 7º da Lei n.º 8.629/93), aprovado pelo órgão de fiscalização estadual antes da vistoria do INCRA, sem qualquer atividade degradadora, possa ser passível de desapropriação-sanção para reforma agrária. Eventuais posteriores descumprimentos do cronograma, ou falhas na execução do projeto, constatados após a vistoria do INCRA, devem ser submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes e sujeitos às variadas sanções cabíveis. Inviabilidade, nesse contexto, de admitir que a

propriedade produtiva não atenderia à sua função socioambiental e possa ser expropriada na forma grave do art. 184 da Lei Maior. 3. Acresce que a notificação enviada aos proprietários antes da vistoria nem sequer especificou a documentação ambiental necessária, a qual foi desconsiderada pelo INCRA, mesmo após a impugnação e interposição de recurso administrativo pelos interessados, comprovando o termo de compromisso celebrado com o órgão estadual e o projeto técnico de recuperação florestal. Correta, portanto, a sentença que declarou a nulidade do procedimento expropriatório. 4. Apelação do INCRA e remessa necessária desprovidas. Apelação dos Autores parcialmente provida, para majorar os honorários sucumbenciais. (TRF-2 - REEX: 200750050004957, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/07/2013)

No que tange à desapropriação já se sabe que a propriedade produtiva que desempenha sua função social de acordo com a lei é insusceptível de desapropriação. É necessário que haja normas que estipulem critérios para conferência socioambiental. Ou seja, antes do instituto de colonização e reforma agrária fazer a vistoria deve o órgão ambiental fazer primeiro para ver se está de acordo com os padrões ambientais exigidos.

No entanto, quando se refere à reforma agrária sustentável, o Estado afirma ter realizado e permanece realizando. Porém, a forma que tem sido praticada levanta questionamento dentre os estudiosos e pesquisadores da área, ressaltando que tal inquietação certamente não é de hoje. O pesquisador Caio Prado Júnior analisa em sua publicação a reforma agrária no Brasil, em 1960, onde faz menção ao “Plano de Ação do Governo de São Paulo”, cujo relato afirma:

Para os autores do Plano, a ‘reforma agrária’ se reduz a um conjunto de medidas destinadas a favorecer a exploração da terra, mas sem atenção alguma à questão dos indivíduos e categorias sociais da população rural que se acham em condições de tirar proveito dessa exploração da terra; ou que, pelo contrário, são por ela esmagados e reduzidos a padrões de vida absolutamente insatisfeitos (PRADO, 1979, p.19).

O relato citado acima se refere ao Estado de São Paulo, mas pode ser facilmente associado a todo território brasileiro. De acordo com Octavio Ianni, “está sempre em marcha a reforma agrária dos blocos de poder que prevalecem em cada época”, acrescentando ainda, que:

É óbvio que essa é a reforma das classes dominantes, cujos interesses estão sempre representados pelos governos, desde a Monarquia a Ditadura Militar – É reforma agrária que expressa e concretiza um aspecto básico do desenvolvimento extensivo e intensivo do capitalismo no campo (IANNI, 1984, p. 248).

É comum escutar atualmente que as questões que envolvem a reforma agrária atual (sustentável) não são as mesmas de antigamente. Porém, sem o conhecimento de conceitos históricos não é possível fazer essa afirmação. Sabe-se que desde 1964, o Brasil vem criando meios constitucionais para a questão fundiária “de modo a que ela não comprometesse e não comprometa os planos nacionais de desenvolvimento que a têm como um dado secundário” (MARTINS, 2000). No entanto, essas ações não deixaram de lado os interesses particulares e políticos, tanto é que para a comprovação dessa afirmação basta observar os mais diversos grupos que propagam a reforma agrária,

Uns em nome do conservadorismo. Outros em nome da revolução. Sem contar que as esquerdas estavam radicalmente divididas. De um lado, havia uma proposta de reforma agrária claramente conservadora, sobretudo a mal definida reforma católica. De outro, havia uma proposta de reforma radical, a das Ligas Camponesas, também ela não muito clara (MARTINS, 2000, p. 18).

Nesta mesma década, pode-se observar também que ocorreu um esgotamento em relação ao desenvolvimento econômico, levando estudiosos a refletirem sobre os caminhos para o desenvolvimento agrário sustentável. Seguindo a mesma linha de raciocínio durante a Conferência de Estocolmo (1972) foi introduzida a ideia que todas as propostas adotadas devem considerar as gerações presentes e futuras, adotando os critérios do direito fundamental à vida, em um ambiente sadio e não degradado.

Já em 1986, na Conferência de Ottawa ficou estabelecido cinco requisitos que o novo modelo de desenvolvimento deveria seguir, que são:

A integração da conservação e do desenvolvimento; a satisfação das necessidades humanas básicas; o alcance da equidade e da justiça social; a provisão da autodeterminação social e da diversidade cultural e a manutenção da integração ecológica (BARONI, 1992, p.15).

Esses quesitos foram sintetizados e apresentados pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), no ano de 1987. Sendo consolidado o conceito de desenvolvimento sustentável com o intuito de atender as necessidades do presente sem comprometer o futuro (SCOTTO et al., 2007).

O desenvolvimento sustentável dentro da reforma agrária desde o seu início busca alternativas para controlar seu próprio desenvolvimento, podendo

perceber que mesmo após discussões nas conferências vem enfrenando elevados custos com os impactos negativos, tanto em relação ao social quanto o ambiental.

Sachs, afirma:

Não é suficiente promover uma perfeita eficiência alocativa dos recursos, é preciso que haja o equilíbrio entre cinco diferentes dimensões: social, ambiental, territorial, político e econômico. A inclusão social deve ser o objetivo central, pois é preciso interromper o círculo vicioso da pobreza que paira sobre muitos lugares. Nesse sentido, o objetivo maior se torna promover a igualdade social e a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem sob condições adversas. Na nova proposta de desenvolvimento, o ecossistema ambiental deve manter suas características e inter-relações fundamentais ao longo do tempo, por ser fundamental como um sistema de sustentação da vida. O desenvolvimento econômico deve ser buscado como requisito fundamental para promoção da reprodução social do homem. Apenas as soluções que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais merecem a denominação sustentáveis (SACHS, 2004, p.151).

Desta forma, é claramente perceptível que a conjugada Reforma Agrária Sustentável, apesar de alcançar dimensões econômicas, cultural, histórica e social, não vem tendo uma verdadeira atenção. Sendo essenciais debates e mais atenção para o problema.

Ao analisar a atual Reforma Agrária Sustentável fica evidente a necessidade da implementação de um novo modelo sustentável, baseado no modelo econômico atual, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial disponível, buscando assim, promover a igualdade de gênero e garantindo o direito à educação, cultura e seguridade social (INCRA, 2008). No entanto, é importante destacar que existirão desafios ao se lançar novas propostas de desenvolvimento sustentável quando apresentadas à classe política. Uma ferramenta que pode ser utilizada como poder de convencimento são os indicadores de sustentabilidade. Van Bellen (2004) define os indicadores de sustentabilidade como: “ferramentas que permitem a obtenção de informações capazes de revelar significados mais amplos sobre uma dada realidade ou fenômeno”. De acordo com Marzall e Almeida, a avaliação de sustentabilidade deve se justificar como:

Um contexto de incertezas, onde os conhecimentos ainda não estão consolidados. Nessas condições, os indicadores de sustentabilidade objetivam caracterizar e acompanhar um dado sistema, permitindo quantificar fenômenos complexos, simplificar mecanismos e lógicas atuantes, determinar como as ações humanas afetam o sistema estudado, alertar para as situações de risco, prever situações futuras, informar e

contribuir para o direcionamento das decisões políticas (MARZALL e ALMEIDA, 2000, p 41-59.).

Portanto, com a união desses indicadores de sustentabilidade é possível conseguir ajustar uma série de informações adicionais, tornando fácil a avaliação das novas propostas da reforma agrária sustentável de fato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Faz-se necessária a reforma agrária no Brasil com adaptações na legislação por vários motivos, um deles é o meio ambiente que merece ser tratado de forma especial pela legislação, pois o direito ao meio ambiente é difuso, direito de todas as espécies de indivíduos.

Trabalhou-se a reforma agrária e o seu histórico, abordou-se sobre o INCRA, bem como princípios do direito agrário com ênfase na reforma agrária e também na agricultura familiar. Foi possível identificar que a reforma agrária é o meio mais adequado para que as terras sejam distribuídas de forma justa.

Ficou claro também que essa é a melhor forma de apoio ao desenvolvimento sustentável para que com o passar dos anos possa ser alcançada uma boa qualidade de vida. Ainda, para que se cumpra a função social da terra é preciso níveis satisfatórios de produção, sendo assim, é preciso que se atinja o requisito de uso de no mínimo 80% da terra.

Abordou-se meio ambiente e desenvolvimento sustentável, bem como conceitos, princípios e o próprio desenvolvimento sustentável. De acordo com esse estudo, constatou-se que por meio de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente é que se pode trazer renda e bem-estar à sociedade, ou seja, por meio de leis e conscientização da sociedade.

O eixo principal do trabalho foi a reforma agrária como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. Tanto a política nacional do meio ambiente como a constituição federal de 1988 defende a educação ambiental para que se possa incluir a sociedade nessa luta de proteção ao meio ambiente.

O estudo acerca da reforma agrária proporcionou uma ampla visão das relações entre a reforma agrária e o desenvolvimento sustentável. Foram apontados sérios problemas, como por exemplo, a falta de estrutura dos beneficiários da reforma agrária. Pois, em muitos casos mesmo sendo feita toda a distribuição de



terras, elas ainda continuam sem chegar a atingir sua função social, que é produzir em grande quantidade e principalmente com qualidade.

Diante disso, nota-se que é de grande complexidade fazer uma reforma agrária de qualidade, em especial, sem investimentos por parte governamental. É certo que essas famílias beneficiárias da reforma agrária são pessoas humildes e de baixa renda, o que torna impossível fazer grandes investimentos por parte delas nas terras, ou seja, as terras deveriam tornar-se unidades produtivas para satisfazer as necessidades das famílias de gerar renda aliada à preservação ambiental.

É evidente que os princípios que norteiam o direito agrário e o direito ambiental são semelhantes e devem andar entrelaçados para que o meio ambiente seja protegido de forma que haja produção, mas que também haja manejo. Outra questão abordada no decorrer do estudo, diz respeito aos interesses próprios na política, que rodeiam o mundo agrário, assim, são privilegiadas as ações que trazem benefício próprio, sejam elas social ou econômico. Além de propor meios para alcançar uma nova reforma agrária sustentável igualitária e justa.

No que tange à Reforma Agrária Sustentável atual, mesmo adotando esse nome ainda causam impactos ambientais negativos ao meio ambiente, como o desmatamento e a produção de lixo em excesso.

A questão social dos indivíduos que compõem o quadro da Reforma Agrária também foi discutida no presente estudo, evidenciando que muitos deles não têm acesso à educação, cultura, saúde e saneamento básico.

Desta forma, foi possível concluir que ocorreram muitos avanços, todavia é necessário melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente, através de políticas públicas corretas e efetivas e também da realização de projetos voltados para a área ambiental dentro da reforma agrária.

Portanto, devem haver mudanças rápidas, pois a reforma agrária pode ser um pequeno começo de inúmeras mudanças que podem ocorrer com relação à proteção do meio ambiente. Contudo, para que haja uma verdadeira reforma agrária sustentável a educação para com o manejo da terra deve estar em primeiro lugar, junto com isso o investimento para que o produtor possa produzir de forma sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, N. R. **Manejo do solo no sistema de produção orgânico de hortaliças.** Embrapa hortaliças, 1. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/769977/4/ct64.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

ANTUNES, P. D. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental** . São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ARAÚJO, T. B. **Descentralização e Participação na Reforma Agrária:** Um processo de em discussão. Reforma Agrária e Desenvolvimento Sustentável, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília: 2000.

ARRUDA, C. S. **Princípios do direito ambiental.** Brasília: Revista CEJ, 2014.

BORGES, A. M. **Curso completo de direito agrário.** Leme: Edjur, 2009.

BORGES, R. C. **Função Ambiental da propriedade rural.** São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e Natureza:** Estudos para uma sociedade sustentável . Recife: INPSO/FUNDAJ, 1994.

COLOMBO, S. R. **O Princípio do poluidor-pagador.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=932](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932)>. Acesso em: 13 de Outubro de 2017.

FAGGIN, J. M. **Reforma Agrária sustentabilidade e participação.** Disponível em: <<http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/4323/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Joana%20Faggin%20-%20Abril2009.pdf>>. Acesso em: 21 de Novembro de 21,

GOMES, L. F. **O que se entende pelo princípio da solidariedade intergeracional?.** Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2179254/o-que-se-entende-pelo-principio-da-solidariedade-intergeracional-luana-souza-delitti>>. Acesso em: 29 de Outubro de 2017,.

IANNI, Octavio. **Origens Agrárias do Estado Brasileiro,** Brasiliense, São Paulo, 1984, p. 248.

IHA, P. O. **A apropriação da agrofloresta na afirmação da reforma agraria:** um estudo sobre o processo de recampesinização no assentamento mário em ribeiro

preto-sp. *usp*, 253. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/stats.php?id=tde-13042017-101047&t=d&lang=pt-br>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

INCRA - **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Disponível em: . Acesso em: 01 ago. 2008.

INCRA. **História da reforma agrária**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/>>. Acesso em: 07, jul. 2017.

JACOB, P. R. **Mudanças climáticas globais: a resposta da educação**. *Revista Brasileira de Educação*, 141. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n46/v16n46a08.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

LIMA, F. W. **Dimensões ambientais de textos bíblicos: contribuições para formação de princípios no âmbito do direito ambiental**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2014.

MARQUES, B. F. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária. O impossível diálogo sobre a história do possível, Ministério do Desenvolvimento Agrário – INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília, 2000, p. 18,

MARZALL, K.; ALMEIDA, J. **Indicadores de sustentabilidade para agroecossistemas**. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.17, n.1, p.41-59, jan-abr. 2000.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Reforma agrária e desenvolvimento sustentável**. Pedro Sisnando Leite et alii (orgs.). Brasília: Paralelo 15/Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento / Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2000. Disponível em: <[http://esquel.org.br/images/stories/Pdfs/livro\\_reforma\\_agraria\\_e\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://esquel.org.br/images/stories/Pdfs/livro_reforma_agraria_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf)>.

MORAIS, W. **Vade mecum penal**. Brasília: Secretaria de editoração e publicação - SEGRAF, 2017.

MOTTA, A. D. **A Aplicabilidade do Princípio da Equidade Intergeracional nas Mudanças Climáticas**. Disponível em: <<https://direitoambiental.wordpress.com/2009/01/06/a-aplicabilidade-do-principio-da-equidade-intergeracional-nas-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 29 de Outubro de 2017.

OLIVEIRA, J. C. **Meio ambiente e educação ambiental no MST: representações sociais no Assentamento 10 de Abril no município do Crato-Ceará**. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/TESE%20DE%20DOU%20TORADO%20-%20JOAO%20CESAR%20ABREU.pdf>>. Acesso em: 24 de Novembro de 2017,

OPTIS, S. C. B; OPTIZ, O. **Curso completo de direito agrário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PETERSEN, P. **Agricultura familiar camponesa na construção do futuro**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009.

PRADO Jr. Caio. A questão Agrária no Brasil, Brasiliense, São Paulo. 1979, p. 19.

SACHS, I. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 151 p.

SCOTTO, G.; CARVALHO, I. C. de M.; GUIMARÃES, L. B. **Desenvolvimento Sustentável**. Petrópolis: Vozes, 2007. 112 p.

SILVA, G. C. **Os Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-do-direito-ambiental,37497.html>>. Acesso em: 13 de Outubro de 2017.

SILVA, T. P. **Direito Agrário sem complicações**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2227>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

STENGER, R. E. **O Princípio da Igualdade como marco norteador das Políticas Públicas**. Âmbito Jurídico.com.br, online.

TEIXEIRA, T. A. **Função social da propriedade no direito agrário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-no-direito-agr%C3%A1rio>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

TJ-PR - AC: 1678200 PR 0167820-0, Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 14/06/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6937. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6329322/apelacao-civel-ac-1678200-pr-0167820-0>>. Acesso em: 25, nov, 2017.

TOVAR, M. **Crise Ambiental e Educação**. Disponível em: <<https://gaiaconsciente.wordpress.com/category/sustentabilidade/>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2017.

TRF-2 - REEX: 200750050004957, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/07/2013, sexta turma especializada, Data de Publicação: 24/07/2013. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807285/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-200750050004957-trf2>>. Acesso em: 23, nov, 2017.

VAN BELLEN, H. M. 2004. **Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação**. Revista Ambiente & Sociedade, Campinas, v.7, n.1, p.67-88, jan-jun. 2004.

WHITAKER, D. C. **Reforma agrária e meio ambiente superando preconceitos contra o rural**. Retratos de Assentamentos, 34, 2009.

MIKHAILOVA, I. (2004). **SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS TEÓRICOS E OS PROBLEMAS DA MENSURAÇÃO PRÁTICA.** *Economia e Desenvolvimento*, 25. [http://w3.ufsm.br/depcie/arquivos/artigo/ii\\_sustentabilidade.pdf](http://w3.ufsm.br/depcie/arquivos/artigo/ii_sustentabilidade.pdf)